



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102480 - MG (2023/0374953-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA**
ADVOGADOS : **DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999**
 : **LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259**
 : **MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063**
RECORRIDO : **ANTÔNIO SIMÃO COELHO**
RECORRIDO : **EDERVAL CARVALHO DE SOUZA**
RECORRIDO : **EDMILSON CARVALHO DE SOUZA**
RECORRIDO : **EDSON VANDER CARVALHO DE SOUZA**
RECORRIDO : **ELCIO CARVALHO DE SOUZA**
RECORRIDO : **GERALDO CARVALHO DE SOUZA**
RECORRIDO : **JOSE JOAO GOMES**
RECORRIDO : **KARLA MARINHA DA COSTA ROCHA SOUZA**
RECORRIDO : **MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRIDO : **VANIA LUCIA CARVALHO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901**
 : **MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366**
 : **GERALDO MENEZES DE ALMEIDA - MG071593**
 : **RENATA BARBOSA DE ALMEIDA - MG094297**
 : **NATALIA ARAUJO FREITAS - MG099427**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, indicando que os juros de mora são devidos desde o pagamento a menor, conforme o comando do título executivo judicial transitado em julgado, e que a pretensão de decote da contribuição do assistido está acobertada pela coisa julgada.
2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia.
3. A revisão do julgado para afastar a coisa julgada ou reexaminar o conjunto fático-probatório encontra óbice nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.
4. Os dispositivos legais invocados pela recorrente não possuem conteúdo normativo apto a afastar o título executivo judicial, sendo a fundamentação do recurso especial deficiente.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102480 - MG (2023/0374953-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
RECORRIDO : ANTÔNIO SIMÃO COELHO
RECORRIDO : EDERVAL CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : EDMILSON CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : EDSON VANDER CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : ELCIO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : GERALDO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSE JOAO GOMES
RECORRIDO : KARLA MARINHA DA COSTA ROCHA SOUZA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO : VANIA LUCIA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADOS : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366
GERALDO MENEZES DE ALMEIDA - MG071593
RENATA BARBOSA DE ALMEIDA - MG094297
NATALIA ARAUJO FREITAS - MG099427

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, indicando que os juros de mora são devidos desde o pagamento a menor, conforme o comando do título executivo judicial transitado em julgado, e que a pretensão de decote da contribuição do assistido está acobertada pela coisa julgada.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia.

3. A revisão do julgado para afastar a coisa julgada ou reexaminar o conjunto fático-probatório encontra óbice nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

4. Os dispositivos legais invocados pela recorrente não possuem conteúdo normativo apto a afastar o título executivo judicial, sendo a fundamentação do recurso especial deficiente.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA DO OBJETO. O julgamento do mérito do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão inicial que indeferiu o efeito suspensivo, ante a perda do objeto recursal. AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0317.06.068915-3 /007 - COMARCA DE ITABIRA - AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA - AGRAVADO(A)(S): ANTÔNIO SIMÃO COELHO, EDERVAL CARVALHO DE SOUZA, EDMILSON CARVALHO DE SOUZA, EDSON VANDER CARVALHO DE SOUZA, ELCIO CARVALHO DE SOUZA, GERALDO CARVALHO DE SOUZA, JOSÉ JOÃO GOMES, K.M.C.R.S., MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VANIA LUCIA CARVALHO DE SOUZA” (e-STJ, fls. 378-381).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 428-435).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente sobre juros de mora e a incidência da contribuição do assistido no equilíbrio atuarial do plano.

(ii) arts. 1º, 2º, 3º, III e VI, 18, caput e § 2º, e 19, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar 109/2001, porque a não incidência da contribuição do assistido sobre as diferenças de suplementação teria violado o plano de custeio e comprometido o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, gerando enriquecimento sem causa e prejuízo à coletividade dos participantes.

(iii) art. 405 do Código Civil, pois os juros de mora teriam sido fixados a partir do pagamento a menor, quando deveriam contar-se desde a citação inicial, o que teria majorado indevidamente o quantum debeatur.

Não há, nos autos eletrônicos apresentados, informação sobre a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. indeterminadas).

É o relatório. Decido.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores alegaram que a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA descumpriu seus regulamentos ao não reajustar as suplementações de aposentadoria nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do INSS, aplicando apenas parte dos índices de maio/1995 (29,5471%) e de maio/1996 (11,2508%), sem os aumentos reais correspondentes. Propuseram Ação Ordinária de Cobrança de Correção de Benefício Previdenciário, com julgamento antecipado da lide, para condenar a VALIA a aplicar os reajustes de 42,8572% (maio/1995) e 15% (maio/1996), com reflexos legais, diferenças vencidas e vincendas, correção monetária e juros legais.

A sentença teria julgado parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão das suplementações dos autores (e-STJ, fls. 452).

No acórdão do agravo de instrumento, a 11ª Câmara Cível do TJMG não conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, assentando que os juros de mora seriam devidos desde o pagamento a menor, conforme balizas do título, e que não haveria determinação para decote da contribuição do assistido na fase de cumprimento de sentença, por força da coisa julgada (e-STJ, fls. 302-311). Os embargos de declaração opostos pela VALIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 428-435), e o agravo interno foi tido por prejudicado, não conhecido, ante a perda do objeto (e-STJ, fls. 378-381).

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No caso em análise, o Tribunal de origem fundamentou o termo inicial dos juros e a impossibilidade de contribuição do assistido de acordo com o comando do título executivo judicial transitado em julgado e transcrito nos autos (e-STJ, fl. 311):

Como visto, o comando estampado no título executivo judicial é para que, sobre as diferenças apuradas, deverão incidir juros de mora de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916, e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor da nova legislação.

Assim, conclui-se que os juros de mora são devidos desde o pagamento a menor, não havendo que se falar em modificação do termo inicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Do mesmo modo, a pretensão da Recorrente para que se decote da condenação o valor correspondente às contribuições do assistido também se encontra acobertada pela força da coisa julgada, vez que não há esta determinação no título.

Por todos esses fundamentos, deve ser mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem ainda acrescentou no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 432/433):

Além disso, no que tange aos juros de mora, constata-se que esta Turma Julgadora também se manifestou de maneira clara e fundamentada, fazendo constar no acórdão embargado que seriam devidos desde o pagamento a menor, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim sendo, a decisão recorrida se mostra contrária ao entendimento do recorrente, mas não deixou de apresentar fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia.

Em relação à ofensa aos arts. 3º, incisos III e IV, 18 e 19, da Lei Complementar nº 109 /2001 e art. 405 do CPC, não albergam a pretensão da recorrente, pois importaria em revisão do julgado.

Na realidade, a fundamentação do apelo nobre se mostra deficiente, pois a recorrente pretende revisitar os fundamentos da coisa julgada no âmbito do cumprimento de sentença e os dispositivos impugnados não possuem conteúdo normativo para afastar o título executivo judicial, motivo pelo qual incide no caso, por analogia, a Súmula 284 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

O recorrente diverge da interpretação da decisão que transitou em julgado e não provou qualquer incorreção das parcelas impugnadas em relação ao título executivo. Além disso, há de se considerar que o acerto dos cálculos pertence ao conjunto fático-probatório, discussão que também não pode ser analisada no recurso especial por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.102.480 / MG

Número Registro: 2023/0374953-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0317060689153 06891537020068130317 10317060689153006 10317060689153007 10317060689153008
10317060689153009 18745224220228130000 317060689153 6891537020068130317

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

RECORRIDO : ANTÔNIO SIMÃO COELHO

RECORRIDO : EDERVAL CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : EDMILSON CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : EDSON VANDER CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : ELCIO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : GERALDO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : JOSE JOAO GOMES

RECORRIDO : KARLA MARINHA DA COSTA ROCHA SOUZA

RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO

RECORRIDO : VANIA LUCIA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA - MG071593

FIORAVANTI FONSECA FERNANDES - MG061901
MARIA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES - MG064366
RENATA BARBOSA DE ALMEIDA - MG094297
NATALIA ARAUJO FREITAS - MG099427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025